

DECISÃO N° 3221902

Processo nº 25748.355177/2024-13

AIS nº 0803916240 - CVPAF - ES

Autuada: SBM DO BRASIL LTDA.

A empresa **SBM DO BRASIL LTDA.** foi autuada em 14/06/2024 por descumprir as Boas Práticas de Gerenciamento de Abastecimento de Água para Consumo Humano, conduta que infringe a legislação sanitária (artigo 52 da RDC nº 72/2009), estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/07/2024 (SEI 3092363), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3118520), justificando o não atendimento do nível mínimo de cloro residual na água produzida a bordo do FPSO Cidade de Anchieta. Explica que utiliza a água produzida a bordo proveniente do tratamento da água do mar apenas para utilização geral em torneiras, chuveiros e descargas, e que toda água ingerida a bordo é proveniente de água mineral comprada em galões e garrafas de empresas autorizadas para comércio do produto. Esclarece que o sistema de tratamento de água na unidade é composto de sistema de evaporação, esterelização com raios UV, filtragem por carvão ativado e esterelização com íons de prata, o que possibilita que todos os parâmetros preconizados na Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 sejam atendidos. Menciona que apenas em algumas análises que são realizadas de acordo com o Plano de Amostragem da unidade, de forma diária, semanal, mensal, trimestral e semestral, o cloro residual livre está abaixo do limite mínimo da legislação.

Sustenta que é realizada a adição de cloro no sistema da unidade, contudo a quantidade não é suficiente para chegar na ponta de distribuição, devido ao sequestro do cloro para a linha de aço carbono. E que ao aumentar a quantidade de cloro, isso tem resultado diretamente na corrosão da linha de distribuição, podendo acarretar problemas de integridade da instalação. Diz que para monitoramento do parâmetro a SBM,

realiza acompanhamento diário do nível de cloro, e quando este não atende o limite mínimo, a quantidade de hipoclorito de sódio adicionado no sistema é ajustado para conformidade nos dias posteriores. Afirma estar trabalhando em ações para conformidade do sistema de cloração que foi instalado na unidade em 2024 para que este funcione de forma automatizada e por fluxo de produção de água (SEI 3118519).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/09/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a gestão de um recurso crítico para a saúde humana não tem merecido a devida atenção, estando evidenciado que certos procedimentos comprometem as boas práticas que deveriam nortear tal gestão. Ressalta que a Autuada demonstra desconhecer que o contato da água com mucosas e pele pode gerar dano à saúde de quem a utiliza e que a mera escovação de dentes, o lavar de mãos e os banhos, nesse caso, apresentam risco sanitário aumentado.

Salienta que quanto à utilização de íon de prata como sanitizante de água para consumo humano, a publicação da Organização Mundial de Saúde (OMS) do Guia "GUIDELINES FOR DRINKING WATER QUALITY - 4th ed., na Seção 6.11 - Safe Drinking - Water for Travellers", página 108, afirma que a utilização da prata como desinfetante não é recomendada, pois sua eficácia é incerta e requer maior tempo de contato. Assevera que a planilha que monitora o período de 23 a 28/12/2023 informa cloro residual zerado em todas as tomadas, não valendo a alegação da empresa que só algumas amostras apresentaram valor de cloro residual abaixo do mínimo. E que o PH, nesse período, também estava abaixo do mínimo. Conclui que suas ações corretivas não são suficientes para solucionar o problema, havendo a necessidade de efetuar a alteração de seus Procedimentos Operacionais Padrão (POP), a fim de moldar-se às boas práticas requeridas. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3179473).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento - SEI 3079746, que comprova a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme preconiza o artigo 52 da RDC nº 72/2009, "a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm".

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 3222069), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3190971) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 3179473).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/10/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3221902** e o código CRC **6C663F13**.